



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054811-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é impetrante GUSTAVO DE SOUZA SILVA e Paciente NIKOLAS EDUARDO UNGRIA ZUCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2054811-02.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Paciente: NIKOLAS EDUARDO UNGRIA ZUCHI

Impetrante: GUSTAVO DE SOUZA SILVA

Voto: 1587

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Paciente ostenta várias anotações por ato infracional, o que autoriza a constatação de efetivo risco à ordem pública. Demais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes outros requisitos. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrando pelo advogado **GUSTAVO DE SOUZA SILVA** em favor de **NIKOLAS EDUARDO UNGRIA ZUCHI** apontando como autoridade coatora o D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmital, que nos autos 1500072-55.2025.8.26.0415 decretou a prisão preventiva do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente possui 18 anos, é primário, possui residência fixa, de modo que sua prisão se mostra incompatível com o princípio da presunção de inocência.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido. (fls. 15/16)

Prestadas as informações (fls. 19/20), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 24/26).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Depreende-se dos autos na origem (1500072-55.2025.8.26.0415) que o paciente foi preso em flagrante na data de 06/02/2025 em decorrência de pedido de busca e apreensão feito pela autoridade policial, após investigação prévia e relatório de investigação pormenorizado (fls. 1/37 feito 1500053-49.2025.8.26.0415).

Houve apreensão de 10 trouxinhas de cocaína, 1 pé de maconha e 3 pedras de "crack", além de R\$512,68 (sendo R\$411,00 em notas e R\$101,68 em moedas), folhas com anotações, celulares, saquinhos plásticos, balança de precisão (BO fls. 11/17, auto de exibição e apreensão fls. 25/26 e fotos de fls. 37/40 e 44/54 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Conduzido à audiência de custódia o d. Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, que deve ser mantida.

A decisão de fls. 63/65 – cópia fls. 11/13 que converteu a prisão em flagrante em preventiva, encontra-se devidamente motivada e atende aos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão (com fotos) - que comprovam a quantidade e diversidade das drogas - depoimento dos policiais ouvidos e laudo de constatação (fls. 1/33).

Conquanto seja primário, a quantidade de droga apreendida ultrapassa o razoável para se inferir tratar-se apenas de usuário. Nesse sentido, não se pode negar que o tráfico de drogas é crime que produz malefícios à sociedade, exigindo a custódia dos infratores para garantia da ordem pública, eis que sabidamente gerador de grande intranquilidade social ao fomentar a violência e a prática de outros delitos, especialmente contra o patrimônio, além de afetar a saúde pública. Sua prática aumenta os índices de criminalidade e desestrutura cada vez mais famílias, comprometendo a sociedade como um todo.

Presente, ainda, a necessidade de acautelamento da ordem pública, conforme fez constar o d. Juízo em sua decisão, porquanto o paciente quando adolescente respondeu por vários atos infracionais, inclusive pelo delito de tráfico (fls. 55/58).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

E completada a maioria penal, continuou agindo da mesma forma, demonstrando, com isso, que continua comprometendo a ordem pública e reiterando delitos, de modo que as medidas cautelares alternativas se mostram, por ora, insuficientes.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

" (...) embora os registros de atos infracionais não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedentes" (HC 542.187/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que eventuais **"(...) condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema"**. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

E ainda:

"a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão".(AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021, g.n).

A esse respeito, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

" (...) A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)"

E como bem pontuado pela r. decisão do juízo a quo: (...) *Ademais, foram encontrados fortes indícios que demonstram traficância profissional, como vários aparelhos celulares, balança de precisão, dinheiro em espécie e variedade de entorpecentes (cf. fls. 37/54). Por fim, o Averiguado também ostenta extenso rol de passagens por ato infracional (cf. fls. 57/58). Com efeito, da análise dos elementos acostados aos autos, observo que infelizmente o Averiguado se dedica continuamente a atividades ilícitas,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

especialmente no tangente à traficância. Logo, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não se faz possível neste caso. Destarte, em liberdade poderá o Averiguado voltar a praticar a traficância, como indicado pelos demais procedimentos criminais, atos infracionais e ante a sofisticação da operação apreendida em sua residência. Assim, a custódia provisória se impõe como forma de evitar um mal maior. Nessa toada, a medida extrema é a única suficiente à ordem pública, pois as cautelares diversas da prisão certamente não fariam frente ao ímpeto delitivo do custodiado (...)

Portanto, conforme demonstrado, não se mostra recomendável, por ora, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que são totalmente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator